



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 10/2026

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

**ASSUNTO:** Projeto de lei que autoriza o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 010/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), permite a inscrição de devedores em cadastros de inadimplência, estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais e disciplina medidas administrativas relacionadas à cobrança de créditos públicos.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de modernização dos mecanismos de cobrança, com foco na eficiência arrecadatória e redução de custos operacionais.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência e iniciativa**

O projeto trata de matéria relacionada à gestão da dívida ativa e arrecadação municipal, inserindo-se na competência do Município, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

A iniciativa do Poder Executivo é adequada, pois envolve organização da administração pública, atuação da Procuradoria Municipal e gestão de receitas públicas.

Portanto, não há vício de iniciativa.

## **2. Constitucionalidade e legalidade**

### **2.1 Protesto de Certidão de Dívida Ativa**

A autorização para protesto extrajudicial da CDA encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, especialmente no julgamento da ADI 5135, que reconheceu a constitucionalidade dessa prática.

O protesto não viola o devido processo legal, é meio legítimo de cobrança extrajudicial e contribui para eficiência administrativa, sendo então um meio constitucional.

### **2.2 Inscrição em cadastros de inadimplência (SPC, Serasa, etc.)**

A medida também é admitida pelos tribunais superiores, desde que haja regular constituição do crédito e seja assegurado o direito de defesa.

### **2.3 Fixação de valor mínimo para execução fiscal (R\$ 10.000,00)**

A fixação de piso para ajuizamento de execuções fiscais é medida amplamente aceita, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, CF) e da economicidade.

O Superior Tribunal de Justiça admite tal prática como forma de evitar demandas antieconômicas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### 2.4 Desistência de execuções fiscais

A possibilidade de desistência em casos específicos também encontra respaldo legal, desde que não haja prejuízo ao interesse público e seja respeitado o controle de legalidade.

## **3. Da técnica legislativa**

### 3.1 Duplicidade de artigo 13

O projeto contém dois artigos com a mesma numeração (Art. 13), tratando de matérias distintas, um sobre convênios e outro sobre contratação com base na Lei nº 14.133/2021.

### 3.2 Prazo obrigatório de 30 dias para protesto (art. 2º, §3º)

O dispositivo impõe prazo fixo para a Procuradoria realizar o protesto.

Pode ferir o princípio da discricionariedade administrativa, pois nem todos os casos exigem protesto imediato e pode gerar sobrecarga operacional.

Sugestão: Alterar para "poderá realizar o protesto preferencialmente no prazo de 30 dias".

### 3.3 Responsabilização do devedor pela baixa do protesto (art. 4º)

O dispositivo transfere integralmente ao devedor a obrigação de requerer baixa.

Embora comum, recomenda-se prever que o Município informe a quitação ao cartório e evite prejuízos ao contribuinte.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 11/2026

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

**ASSUNTO:** Autoriza o Município de Nova Guataporanga a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo e o Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Tupi Paulista/SP

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Nova Guataporanga a celebrar convênio com:

- o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo;
- o Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Tupi Paulista/SP;

com a finalidade de viabilizar o protesto de créditos inscritos em dívida ativa municipal.

A justificativa aponta o objetivo de aprimorar os mecanismos de cobrança e aumentar a eficiência na recuperação de créditos públicos.

É o relatório.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **4. Análise de técnica legislativa (AJUSTE NECESSÁRIO)**

#### 4.1 Duplicidade do artigo 3º

O projeto apresenta dois artigos com a mesma numeração:

- Art. 3º (despesas);
- Art. 3º (vigência).

### **5. Interesse público**

O projeto está alinhado com a modernização da cobrança da dívida ativa, aumento da eficiência administrativa e redução da judicialização.

Além disso, complementa diretamente o Projeto de Lei nº 010/2026, funcionando como instrumento operacional.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 011/2026 com a seguinte ressalva:

1. Correção da duplicidade do Art. 3º;

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, preferencialmente com emenda de redação para sanar o apontamento.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência e iniciativa**

A matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art. 165 da Constituição Federal e princípios da gestão orçamentária pública.

### **2. Natureza do crédito adicional especial**

O crédito adicional especial é destinado a despesas não previstas originalmente no orçamento.

No caso em análise, há indicação de criação de dotação específica para o Fundo Social.

### **3. Indicação da fonte de recursos**

O art. 2º do projeto prevê que o crédito será coberto por anulação de dotação orçamentária existente.

Tal previsão atende ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, que exige a indicação dos recursos disponíveis.

### **4. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**

A abertura de crédito possui fonte de custeio definida e não implica aumento real de despesa, apenas remanejamento.

Assim, não há violação à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 13/2026

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

**ASSUNTO:** Criação de 02 (dois) cargos de Assistente Social no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de 02 (dois) cargos de Assistente Social no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, mediante alteração de diversas leis municipais que tratam do regime jurídico e plano de carreira dos servidores.

A justificativa aponta a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, orientação do Ministério Público, aumento da demanda nos serviços sociais e necessidade de fortalecimento da equipe técnica.

É o relatório.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **ii – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência e iniciativa**

A criação de cargos públicos no âmbito municipal é matéria de competência do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal (aplicável por simetria), por tratar de criação de cargos públicos, regime jurídico de servidores e organização administrativa.

### **2. Constitucionalidade e legalidade**

A criação de cargos públicos é juridicamente possível, desde que observados os requisitos:

- interesse público devidamente justificado;
- previsão de atribuições;
- existência de dotação orçamentária;
- compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso há justificativa baseada em aumento de demanda e recomendações institucionais e há referência às atribuições já previstas em legislação anterior;

### **3. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A criação de cargos públicos exige o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador de despesas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

- comprovação de adequação com:
  - LDO
  - LOA
  - PPA

O projeto carece de instrução obrigatória (estudo de impacto exigido pela LRF), podendo apresentar vício formal caso não seja sanado.

### **4. Técnica legislativa**

#### 4.1 Referência indireta às atribuições

O projeto remete às atribuições previstas em outras leis.

Isso é permitido, porém pode dificultar a aplicação prática.

Sugestão: Anexar ou reproduzir as atribuições para maior clareza.

### **5. Interesse público**

Está presente, considerando a ampliação da demanda social, a necessidade de atendimento a famílias vulneráveis e recomendações de órgãos de controle.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 013/2026, CONDICIONADA à regularização de requisito essencial, qual seja, apresentação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 30 de março de 2026.

*Claudia Mariano Prado*

---

**Claudia Mariano Prado**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564